



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

ESTADO DO PARANÁ

(Projeto de lei nº 7/56-CM)

LEI Nº 137

A Câmara Municipal de Andirá, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito-Municipal, sanciono a seguinte lei:-

Art. 1º - As casas comerciais e outros estabelecimentos abertos ao Públicos, observadas as exceções abaixo mencionadas e as disposições das leis federais quando as condições e duração de trabalho, cerrarão suas portas na hora fixada para o encerramento do comércio e nos dias em que, por lei, devem conservar-se fechadas.

§ - Único - Fica fixada a seguinte tabela de feriados e dias santos de guarda neste Município:-

FERIADOS NACIONAIS

1º de janeiro.....	Fraternidade Universal.
1º de maio.....	Festa do Trabalho.
7 de setembro.....	Independência do Brasil.
2 de novembro.....	Comemoração dos mortos.
15 de novembro.....	Proclamação da República.
25 de dezembro.....	Unidade Espiritual dos povos cristão.

FERIADO ESTADUAL

12 de julho.....	Promulgação da Constituição.
19 de dezembro.....	Desmembramento da 5ª Comarca de São Paulo.

FERIADO MUNICIPAL

30 de dezembro.....	Instalação do Município.
---------------------	--------------------------

FERIADOS DIAS SANTIFICADOS

1º de janeiro.....	Circuncisão.
6 de janeiro.....	Epifânia.
20 de janeiro.....	São Sebastião (Padroeiro do Município).
Variavel.....	Ascensão de N. Senhora.
Variavel.....	Corpo de Deus.
29 de junho.....	São Pedro e São Paulo.
15 de agosto.....	Assunção de N. Senhora.
1º de novembro.....	Festa de todos os Santos.
8 de dezembro.....	Festa da Imaculada da Conceição.
25 de dezembro.....	Natal.

Art. 2º - As casas comerciais e estabelecimentos a que se refere o artigo anterior funcionarão nos dias uteis, das oito as dezoito horas, assegurado a cada empregado o intervalo de duas horas para descanso e refeição, intervalo que será computado no termo de duração normal do trabalho efetivo.

§ 1º - Nos dias vinte e quatro e trinta e um de dezembro as casas de varejos poderão conservar-se abertas até as 24 horas.

§ 2º - Não estão sujeitos aos horários determinados neste artigo, os seguintes estabelecimentos:- Bilhares, Cafés, Bares, Casas de Bebidas, Casas de Diversões, Empresas Funerárias, Confeitarias, Garages, Hotéis, Restaurantes, Açougues, Casas de Locação de Bicicletas e Postos de Vendas de Jornais e Revistas.

§ 3º - Os mercadinhos que venderem (EXCLUSIVAMENTE), verduras e legumes, ficarão nos domingos, feriados Nacionais, Estaduais, Municipais e Dias Santificados abertos até as 12 horas.

Art. 3º - O Comércio manter-se-á fechado durante todo o dia nos domingos, feriados e dias santos de guarda.

continúa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDARAÍ

ESTADO DO PARANÁ

Continuação da lei nº 137,
de 31/8/56. Folha nº 2.--

§ 1º - Quando o dia feriado ou santificado de guarda, fôr sábado ou segunda feira, o comercio poderá conservar aberto até as-doze (12), horas.

§ 2º - Não estão obrigados a fechar nos domingos, feriados e dias santos de guarda, segundo os usos locais, os estabelecimentos mencionados no paragrafo segundo do artigo anterior.

§ 3º - Aos domingos, feriados e dias santos de guarda, as farmácias, poderão conservar-se abertas, de acôrdo com a tabela que a Prefeitura expedir ou da que seja combinadas entre os interessados com a aprovação do Prefeito.

Art. 4º - Os estabelecimentos não sujeitos ao horário geral do comércio não poderão vender fora das horas regulamentares, mercadorias pertencentes ao ramo de casas que devem conservar fechadas.

§ -Único - A infração reiterada desta disposição importará em cassação de licença para funcionar fora do horário geral, por um mês até um ano além da multa que no caso couber.

Art. 5º - As barbearias, salões de cabelereiros para homens ou senhoras observarão o seguinte horário:-

- a) - de segundas as sextas feiras, fechamento as dezoito horas,
- b) - aos sábados, fechamento as vinte e quatro horas,
- c) - aos domingos permanecerão fechados,
- d) - aos feriados e dias santos de guarda, segundo os usos locais, conservar-se-ão abertos até as doze horas; si o feriado coincidir com o sábado ou segunda feira, poderão conservar-se abertos até vinte horas.

§ - Único - Os proprietarios de barbearias que residam no proprio estabelecimento poderão atender clientes aos domingos, feriados e dias santos de guarda até as doze horas, contanto que não utilizem empregados e conservem as portas semi fechadas.

Art. 6º - As infrações das disposições de qualquer item da presente lei será punida com a multa de CR\$500,00 (quinhentos cruzeiros), sendo as reincidencias da infração dobradas, triplicadas na 1ª, 2ª e 3ª reincidencia.

Art. 7º - Considera-se infração não só o fato de ter as portas abertas fora das horas estabelecidas, como comprar, vender ou realizar qualquer operação a portas fechadas, salvo o disposto no artigo 3º § 3º quanto as farmácias.

§ - Único - A residência da mesma casa do estabelecimento não autoriza a ter aberta qualquer porta deste.

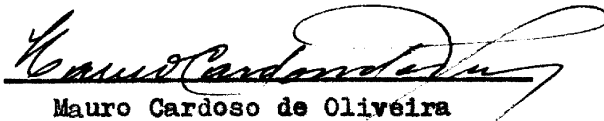
Art. 8º - Compete a fiscalização desta lei aos fiscais de comércio, fiscal federal e demais funcionários da Prefeitura, bem como, qualquer interessado, que deverá comunicar a infração a quem de direito.

Art. 9º - É competente para aplicação da multa o Prefeito Municipal, tendo em vista o auto de infração lavrado pelo fiscal geral ou na falta deste, por outro funcionário de atribuições idénticas.

§ - Único - Os fiscais poderão lavrar o respectivo auto de infração na forma da legislação vigente, independentemente de assistência de qualquer outro funcionario.

Art. 10º - O infrator tem o prazo de vinte quatro horas para recorrer aos cofres municipais a importância da multa, podendo dela recorrer por escrito, ao Prefeito dentro de quarenta e oito horas.

Art. 11º - Revogam-se as disposições em contrario.
Edifício da Prefeitura Municipal de Andaraí, em 31 de agosto de 1.956.


Mauro Cardoso de Oliveira
Prefeito Municipal